

7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO

ATA DE JULGAMENTOS

Ata da 6ª Sessão Virtual, em 26/04/2023.

Presidente: Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA.

Secretário(a): BIANCA EVANGELISTA BIAZOLLO.

Por meio das Resoluções nº TRF2-RSP-2020/00016, de 22 de abril de 2020 e nº TRF2-RSP-2020/00017, de 07 de maio de 2020, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, foi autorizada a realização de sessões por videoconferência no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro.

Às 14:00 horas, presentes fisicamente na Sala de Sessões os(as) Exmos(as). Juíza Federal CAROLINE MEDEIROS E SILVA, Juiz Federal CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, Juiz Federal ODILON ROMANO NETO, foi aberta a sessão.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

RECURSO CÍVEL Nº 5007537-75.2019.4.02.5117/RJ (PAUTA: 3)

RECORRENTE: RONALDO MARTINS GUTIERREZ (AUTOR)

ADVOGADO(A): PAULO JOSE TRAVASSOS MARTINS (OAB RJ136919)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

PERITO: JOSE PARAVIDINO DE MACEDO SOARES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO ACOMPANHANDO A RELATORA, A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DO AUTOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CAUSA A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. CONCEDIDA A GRATUIDADE, FICA A PARTE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/1996) E SUSPENSOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 98, §3º, DA LEI Nº 13.105/15 - CPC; ART. 55, 2ª PARTE, DA LEI 9.099/95; ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, IN FINE, DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM ART. 1º DA LEI 10.259/2001). INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

PREFERÊNCIA: PAULO JOSE TRAVASSOS MARTINS POR RONALDO MARTINS GUTIERREZ

RECURSO CÍVEL Nº 5130844-46.2021.4.02.5101/RJ (ADITAMENTO: 6)

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

RECORRIDO: HELIO ALVES DE AZEVEDO (AUTOR)

ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA PEREIRA (OAB RJ214042)

ADVOGADO(A): JARDEL ROMULO CONRADO DOS SANTOS (OAB RJ215916)

ADVOGADO(A): SIDNEI AYRES DA SILVA (OAB RJ227134)

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA, A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, DE MODO A CONDENAR A UNIÃO A CONCEDER AO AUTOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO (10%), DESDE 08/06/2017, DATA DO LAUDO PERICIAL ADMINISTRATIVO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA FORMA DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E. APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021 (09/12/2021), A CORREÇÃO SE DARÁ EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA SELIC. SEM CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA SER VENCEDORA, AINDA QUE EM PARTE. INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM., NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.

PREFERÊNCIA: JARDEL ROMULO CONRADO DOS SANTOS POR HELIO ALVES DE AZEVEDO

RECURSO CÍVEL Nº 5009298-87.2022.4.02.5101/RJ (ADITAMENTO: 4)

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

RECORRIDO: ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA (AUTOR)

ADVOGADO(A): BRUNO BARBOSA PEREIRA (OAB RJ214042)

ADVOGADO(A): JARDEL ROMULO CONRADO DOS SANTOS (OAB RJ215916)

ADVOGADO(A): SIDNEI AYRES DA SILVA (OAB RJ227134)

PERITO: SERGIO ANTONIO DIAS MARTINS

RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR, EM PARTE, A SENTENÇA RECORRIDA, APENAS PARA AFASTAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO (20%), DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19, EM RELAÇÃO AO QUAL SUBSISTE O DIREITO À PERCEPÇÃO DE TAL ADICIONAL NO GRAU MÉDIO (10%), MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA. VENCEDORA A UNIÃO FEDERAL NA INSTÂNCIA RECURSAL, AINDA QUE EM PARTE, NÃO HÁ CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 55, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DA LEI 9.099/1995, COMBINADO COM ART. 1º DA LEI 10.259/2001. A UNIÃO FEDERAL É ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º, I, DA LEI 9.289/1996). INTIMEM-SE AS PARTES. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO E REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: JARDEL ROMULO CONRADO DOS SANTOS POR ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

RECURSO CÍVEL Nº 5007353-38.2022.4.02.5110/RJ (ADITAMENTO: 5)

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

RECORRIDO: JOSE NILTON RODRIGUES DE LIMA (AUTOR)

ADVOGADO(A): TAMISA DA SILVA PINTO (OAB RJ230986)

RELATOR: JUIZ FEDERAL CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN

A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDA A UNIÃO FEDERAL NA INSTÂNCIA RECURSAL, IMPÕE-SE CONDENÁ-LA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DA LEI 9.099/1995, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI 10.259/2001. A UNIÃO FEDERAL É ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 4º, I, DA LEI 9.289/1996). INTIMEM-SE AS PARTES. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO E REMETAM-SE OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

RECURSO CÍVEL Nº 5002736-12.2020.4.02.5108/RJ (ADITAMENTO: 7)

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

RECORRIDO: JORGE LUIZ DA GRACA (AUTOR)

ADVOGADO(A): LILIAN CORREIA LEMOS MUNHOZ ARAUJO (OAB RJ186370)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA UNIÃO E DE A ELE NEGAR PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SEM CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, ANTE A ISENÇÃO DE QUE GOZA. TODAVIA, CONDENO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LILIAN CORREIA LEMOS MUNHOZ ARAUJO POR JORGE LUIZ DA GRACA

RECURSO CÍVEL Nº 5001051-05.2022.4.02.5106/RJ (PAUTA: 2)

RECORRENTE: FERNANDO NUNES ORSI (AUTOR)

ADVOGADO(A): DENISE NUNES DE MOURA (OAB RJ101707)

ADVOGADO(A): MARCELLA ROMERO ALBUQUERQUE (OAB RJ247675)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

PROCURADOR(A): CLAUDIO MOTA DA SILVA BARROS

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA ANO-CALENDARIO/BASE 2011 (EXERCICIO 2012), TAL COMO DEVIDOS NA DECLARAÇÃO ORIGINAL DA PARTE AUTORA, CABENDO ABATIMENTO DE VALORES JÁ RESTITUIDOS AO MESMO TITULO, COM ATUALIZAÇÃO PELA SELIC A CONTAR DO VENCIMENTO DA DIVIDA A SER RESTITUIDA, E CONDENAR A RÉ A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO MONTANTE DE R\$5.000,00 ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC AMBOS A PARTIR DA PRESENTE DATA, CONFORME SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSIDERANDO SER A HIPOTESE DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA (EC113/2021). SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS, OU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INTIMEM-SE. TRANSITADO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA.

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: DENISE NUNES DE MOURA POR FERNANDO NUNES ORSI

RECURSO CÍVEL Nº 5035633-46.2022.4.02.5101/RJ (PAUTA: 1)

RECORRENTE: ANA MARIA PEREIRA (AUTOR)

ADVOGADO(A): DANIELE CRISTINA DA SILVA BRAGA (OAB RJ221709)

RECORRIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

PROCURADOR(A): CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO

RELATORA: JUÍZA FEDERAL CAROLINE MEDEIROS E SILVA

A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO, MANTENDO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SEM CUSTAS, ANTE A ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 4º, I, DA LEI 9.289/1996. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO A TEOR DO ART. 55 DA LEI 9.099/95. INTIMEM-SE AS PARTES. PUBLIQUE-SE. COM O TRÂNSITO EM JULGADO, CERTIFIQUE-SE E, APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ORIGEM, COM A DEVIDA BAIXA. É COMO VOTO.

RECURSO CÍVEL Nº 5002924-53.2021.4.02.5113/RJ (ADITAMENTO: 8)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

PROCURADOR(A): VINÍCIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

RECORRENTE: LEDA MARIA VIEIRA DE PAULA (AUTOR)

ADVOGADO(A): MARCELLA DAIBERT SALLES DA SILVA (OAB RJ133833)

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU)

ADVOGADO(A): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB RJ186878)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

A 7ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O INSS, TENDO EM VISTA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA A PARTE AUTORA, HAJA VISTA A ISENÇÃO DE QUE GOZA A PARTE RECORRENTE, POR SER BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 4º, II, DA LEI 9.289/96). CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, VALOR ESTE QUE TERÁ SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa, HAJA VISTA TRATAR-SE DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMEM-SE AS PARTES. TRANSITADO EM JULGADO, DÊ-SE BAIXA E ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO JUIZADO DE ORIGEM. É COMO VOTO.

Encerrou-se a sessão às 15:16 horas, tendo sido julgado(s) da totalidade 7 processo(s). Foi apregoado o processo 5007353-38.2022.4.02.5110 , mas o(a) advogado(a) inscrito(a) para sustentar, DR(A).TAMISA DA SILVA PINTO estava ausente na sala de sessões no momento do pregão.

Os(as) advogados(as) dos processos pautados nesta Sessão foram intimados dos respectivos despachos para se manifestar, caso tivessem interesse em uma outra modalidade de sustentação oral.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.